

Processo nº 455/2011

(Autos de recurso penal)

Data: 06.10.2011

Assuntos : Acidente de viação.

Indemnização por danos patrimoniais.

Indemnização por danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

1. O montante de indemnização por danos patrimoniais depende da (efectiva) prova dos prejuízos (e seu quantum) cabendo a quem invoca tais prejuízos o ónus da sua prova.
2. Por sua vez, a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.
Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o

sofrimento moral de que padeceu, sendo também que em matérias como as em questão inadequados são “montantes miserabilistas”, não sendo igualmente de se proporcionar “enriquecimentos ilegítimos ou injustificados”.

3. Provado estando que como consequência do acidente, sofreu (apenas) o ofendido contusões na testa e tronco, necessitando de 50 dias para se recuperar, adequado é o montante de MOP\$80.000,00 arbitrado a título de indemnização pelos seus danos não patrimoniais.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 455/2011

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar A, arguida com os sinais dos autos, como autora de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo art. 142º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 150 dias de multa à taxa diária de MOP\$250.000,00, perfazendo a multa global de MOP\$37.500.00 ou 100 dias de prisão subsidiária.

Em relação ao pedido de indemnização civil pelo demandante B enxertado nos autos, julgou-o o Colectivo a quo parcialmente procedente, condenando-se a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HANG S.A.R.L.” (聯豐亨保險有限公司), a pagar àquele um montante total de MOP\$109.479.67 e juros; (cfr., fls. 354 a 355 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o mencionado demandante civil recorreu para este T.S.I., pedindo, em síntese, que fosse a decisão civil revogada na parte em que se decidiu não arbitrar indemnização pelas despesas que teve com “produtos alimentícios” e pelo “cancelamento de uma viagem” que tinha agendado, pedindo também que seja aumentado o valor da indemnização pela sua “perda de rendimentos” e “danos não patrimoniais”, arbitrando-se um montante total de MOP\$363,761.60; (cfr., fls. 372 a 377-v).

*

Respondendo, pugna a demandada seguradora pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 381 a 389).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Dão se aqui como reproduzidos os factos dados como provados no Acórdão recorrido e que constam a fls. 348 a 349-v.

Do Direito

3. Resulta do que se deixou relatado que o inconformismo do ora recorrente assenta tão só quanto ao quantum da indemnização pelo Tribunal a quo arbitrada a seu favor.

Nesta conformidade, e inexistindo outras questões de conhecimento oficioso, vejamos.

Como se pode constatar do Acórdão recorrido, pediu o ora recorrente a condenação da demandada seguradora (ora recorrida) no montante total de MOP\$ 398.594,90, resultante da soma das seguintes quantias:

— a título de danos patrimoniais,

- MOP\$20.369.90, por despesas médicas e “suprimentos alimentares”;

- MOP\$65.100.00, por perda de rendimento;

- MOP\$305.00, por despesas de transporte;

- MOP\$750.00, por despesas com o reboque da sua viatura;

- MOP\$6.800.00, por aluguer do táxi;

- MOP\$2.470.00, por cancelamento de uma viagem;

- MOP\$1.000.00, por danos causados aos seus óculos;

- MOP\$1.500.00, pelos danos no seu telemóvel; e

- MOP\$300.00, pelos danos causados ao seu vestuário.

— a título de danos não patrimoniais, MOP\$300.000,00; (cfr., também a

petição inicial, em especial, fls. 104 e 105).

No Acórdão ora recorrido arbitrou-se um total de MOP\$109.479,67, resultando da soma das seguintes parcelas: MOP\$21.666,67 (a título de perda de salários) + MOP\$6.758.00 (a título de despesas médicas) + MOP\$305.00 (a título de despesas com o transporte do demandante) + MOP\$750.00 (a título de despesas com o reboque) + MOP\$ 80.000,00 (a título de danos não patrimoniais).

Atenta a pretensão apresentada, vejamos se tem o recorrente razão.

Pois bem, como se deixou dito, reclama o recorrente um total de MOP\$20.369.90, a título de “despesas médicas e produtos alimentícios”, MOP\$2.470.00 pelo “cancelamento de uma viagem” e que lhe seja aumentado o valor arbitrado a título de “perda de rendimentos” e “danos não patrimoniais”.

Quanto ao mencionado montante de MOP\$20.369.90 decidiu o Colectivo excluir as peticionas “despesas com produtos alimentícios”, dado que em relação a estas considerou não haver nexo de causalidade.

E, sem prejuízo do muito respeito por entendimento em sentido diverso, cremos que bem andou o Tribunal a quo.

Na verdade, há que ter presente que o ora recorrente foi vítima de um acidente de viação causado pela arguida dos autos, e que provado está apenas que como consequência do mesmo ficou com contusões na testa e tronco, necessitando de 50 dias para se recuperar; (para além do demais, ver factos de fls. 108 a 109).

Por sua vez, provado não estando que tais “produtos” eram necessários ao restabelecimento do ofendido e que tinham sido recomendados por profissional de saúde devidamente habilitado, evidente nos parece que motivos não havia para – por ausência do nexo de causalidade – se decidir pela pretendida indemnização.

Tal, aliás, nada tem a ver com a eventual prova das ditas despesas, pois que ainda que provadas estejam, e pelos motivos expostos, razões não existem para se decidir pela condenação da ora recorrida no seu pagamento.

Com efeito, sendo o consumo de tais produtos uma mera opção do demandante, evidente se nos mostra que correcta foi a solução a que chegou o Colectivo a quo.

Continuemos.

Reclama também o ora recorrente um aumento da indemnização fixada a título de “perda de salário”.

Ora, provado estando que auferia MOP\$13.000.00 por mês, e visto que provado também ficou que esteve incapacitado de trabalhar por 50 dias, fixou o Colectivo a quo o montante de MOP\$21.666.67, (MOP\$13.000,00 ÷ 30 × 50).

Diz o recorrente que se lhe devia arbitrar MOP\$39.866.67, dado que, em sua opinião, na verdade, ficou 92 dias impossibilitado de trabalhar.

Pouco há a dizer.

Com efeito, tendo o Tribunal a quo dado como provado que o ora recorrente ficou (apenas) impossibilitado de trabalhar por 50 dias, e motivos não havendo para se alterar tal entendimento por inexistir qualquer “erro notório na apreciação da prova”, (já que, de uma análise global dos elementos dos autos não se vislumbra como, onde ou em que termos se terá violado as regras sobre o valor da prova tarifada, as regras de experiência ou legis artis), evidente é que censura não merece o decidido.

No que tange ao montante de MOP\$2.470.00, a título de prejuízo com o “cancelamento de uma viagem”, idêntica é a solução.

Provado não estando que teve o recorrente tal prejuízo, até porque provado não está que não lhe foi feito o reembolso inexistente fundamento fáctico para qualquer indemnização a tal título.

Por fim, quanto aos “danos não patrimoniais”.

Teve já este T.S.I. oportunidade de afirmar que:

“A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.

Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.03.2011, Proc. n° 535/2010), sendo também de considerar que em matérias como as em questão inadequados são “montantes miserabilistas”, não sendo igualmente de se proporcionar “enriquecimentos ilegítimos ou injustificados”.

In casu, pediu o recorrente MOP\$300.000,00 e fixou o Tribunal MOP\$80.000,00.

Atenta a factualidade provada, especialmente às lesões sofridas e ao período de doença, adequado se nos mostra o montante fixado.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente.

Macau, aos 06 de Outubro de 2011

José Maria Dias Azedo
(Relator)

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segundo Juiz-Adjunto)